



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURIDICO N.º 064/2024 - PAJX

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2024/PMX.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 007/2024/SEMEC.
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO (LIVROS), DE
ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PARA O
DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, DESTINADOS À
EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHES) DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO SUBORDINADAS À
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DO MUNICÍPIO DE XINGUARA -PA. LEGALIDADE.**

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica o processo de inexigibilidade de licitação n. 07/2024/SEMEC, para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta da empresa BM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com fulcro na inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, I, da Lei n.º 14.133/21, e no Art. 12, § 1º do Decreto Municipal nº 372-23, cujo objeto é a contratação de empresa exclusiva para o fornecimento de material didático (livros), de atividades pedagógicas para o desenvolvimento educacional, destinados à educação infantil (creches) da rede Municipal de ensino subordinadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Xinguara -PA.

De acordo com o que consta dos autos, vê-se que a empresa acima mencionada fornece, com exclusividade, o objeto (livros) pretendidos 1 – Obra – Prosinha Volume 01, Obra 2 – Prosinha Volume 02, Obra 3 – Prosinha Volume 3, para atender alunos das Creches da rede Municipal de Ensino subordinadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Xinguara, conforme planejamento da equipe pedagógica da rede pública Municipal de ensino.

Consta dos autos a seguinte documentação: Documento formalizado da demanda e justificativa da contratação, justificativa da aquisição através



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

da equipe pedagógica; declaração de disponibilidade orçamentária; estudo técnico preliminar – ETP; proposta realizada pela empresa; atestados de capacidade técnica; declaração de exclusividade do fornecimento; e demais documentos da empresa.

É o sucinto relatório.

II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

A nova Lei de Licitações, n. 14.133/21, estabelece em seu artigo 74 as hipóteses de inexigibilidade de licitação com fincas na inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Este Município em Decreto Municipal nº 372-23, acerca do assunto, no Art. 12, § 1º, regula a inexigibilidade de licitação, em especial a inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 12. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º deste decreto, bem como:

§ 1º Para fins do disposto no inc. I do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Em complementação, o § 1º do art. 12, do Decreto Municipal, transcrito acima, pontua que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, nos autos, verifica-se que há declaração de exclusividade emitida pelo Câmara Brasileira do Livro, declaração que pode ser visualizada no portal <http://www.cbl.org.br>.

Assim, em sendo possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

III. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
SINGULARIDADE DO OBJETO.

Antes de analisar a possibilidade na contratação direta da empresa proponente, urge tecer considerações acerca do objeto da contratação pela Administração Pública, fazendo-se necessário o preenchimento de pressupostos legais estabelecidos pelo ordenamento, tratando-se de objeto que demanda pela sua natureza singular, dando azo à inviabilidade da competição.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre o tema: “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas **desiguais**. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que e pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.” (Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325).

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição, uma vez que o objeto específico a ser contratado possui natureza singular que, segundo o escólio de Marçal Justen Filho, “a singularidade consiste na



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea”. (JUSTEN FILHO, Marçal. p.272).

Para o Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho a inexigibilidade é: “Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. “(FILHO, 2010, p.356).

Conforme deixou explícito o doutrinador Marçal Justen Filho, *existem casos que se torna impossível a realização de licitação, motivo pelo qual adota-se o procedimento da inexigibilidade, não é que a Administração Pública negue a realizar o certame, mas sim, porque não é possível realizar escolhas.* O que acontece no presente caso, haja vista que o Município de Xinguara está para contratar a Empresa BM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA representante **exclusiva** da Editora em todo território nacional, que fornece a coleção de livros didáticos exigidos pela equipe Pedagógica.

Ademais, de acordo com o informativo de jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 89 do TCU é licita a compra de livros didáticos por inexigibilidade desde que justificados os preços contratados, senão vejamos: *É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados.*

Noutra banda, segundo consta dos autos, a empresa a ser contratada possui a devida capacidade para execução do objeto, vide diversos atestados de capacidade técnica anexos ao procedimento, bem como comprovação da exclusividade para a comercialização dos livros em todo território nacional.

Há nos autos a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

No que diz respeito à determinação contida no Art. 72, VII, da Lei n. 14.133/21, segundo o qual o processo deve, ainda, ser instruído com a justificativa do preço, o qual se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando analisado em cotejo com os preços praticados através de notas fiscais anteriores e contratos firmados, o procedimento demonstra que a proposta está de acordo com o preço habitualmente praticado no mercado.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida da ratificação e extrato do contrato na Imprensa Oficial, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 10 de abril de 2024.

ÉDSON FLÁVIO SILVA COUTINHO

Procurador Jurídica

Dec. N.º 037/2024